



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica.

Ofício Circular nº 06/2010/AST

Goiânia, 3 de fevereiro de 2010.

Ao Senhor(a) Juiz(a) Diretor de Foro

Senhor(a) Juiz(a):

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para as devidas providências, o Despacho datado de 14/12/10, acompanhado de cópia dos documentos que o instruem, proferido pelo Conselheiro Leomar Barros Amorim de Sousa, do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004549-68.2009.2.00.0000, em que destaca a "...necessidade de que seja adotado procedimento uniforme para todos os Tribunais Estaduais..." quanto ao serviço de protesto de títulos e documentos, disciplinado nos artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, que prestigiam o princípio da territorialidade.

Vale ressaltar que, em linha com a citada decisão, decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça, por meio do acórdão de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no Informativo nº 319, de 24/9/07:

TABELIÃO. ATO. OUTRA COMARCA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 8.935/94. INVALIDADE. O ato do tabelião praticado na comarca na qual não tem delegação não tem validade, mesmo que a parte, por sua livre escolha, eleja-o para praticar o ato, tornando-se, assim, inoperante a constituição em mora. Desse modo, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. (STJ/REsp nº 682.399-CE, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/5/07).

Nesse passo, o presente expediente visa a determinar a V. Exa. cientificar os notários de sua jurisdição sobre as providências pertinentes à uniformização de procedimento pretendida.

Atenciosamente.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça





Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004549-68.2009.2.00.0000
(200910000045492)

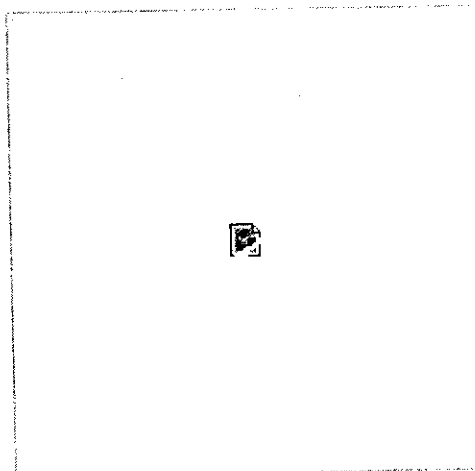
Requerente: Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Ieptb/br
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito tem repercussão geral e considerando a existência de diversos procedimentos administrativos dirigidos a este Conselho em que se discute o mesmo assunto, bem como a necessidade de que seja adotado procedimento uniforme para todos os Tribunais Estaduais, converto o julgamento do presente feito em diligência para determinar a intimação de todos os Tribunais Estaduais, à exceção do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que prestem informações no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria Processual à substituição da parte requerida, Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, inclusive, já se manifestou nos autos.

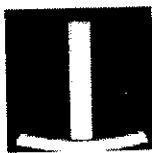
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2009.



LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 14 de Dezembro de 2009 às 17:17:18

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência

Ofício nº 119 /2010

Goiânia, 21 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
DESEMBARGADOR FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia-GO

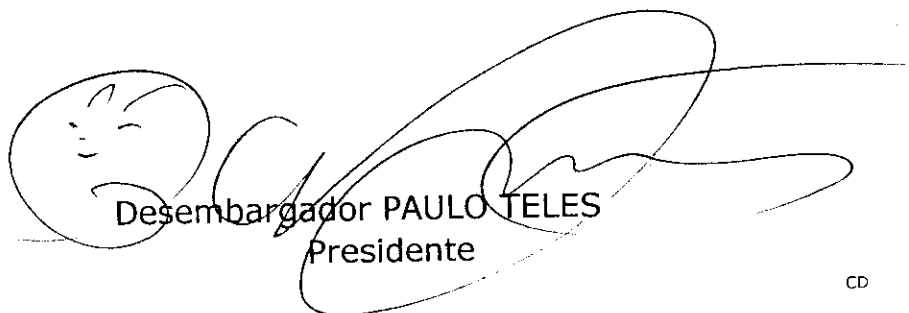
Assunto: informações

Senhor Corregedor Geral,

Foi proferido despacho pelo Conselheiro Leomar Barros Amorim de Sousa nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004549-68.2009.2.00.0000 que tramita no Conselho Nacional de Justiça, no qual solicita informações quanto à aplicação, em nosso Estado, das regras previstas nos artigos 14 e 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.492/97, conforme cópias que seguem em anexo.

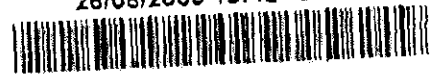
Assim, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Presidência, no prazo de 08 (oito) dias, as devidas informações a fim de dar suporte aos informes que deverão ser enviados ao CNJ.

Atenciosamente,


Desembargador PAULO TELES
Presidente

cd

Nº: 3252/10
15:17:03 - T.160/SCI



INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL

Fundado em 5 de Outubro de 1989

Sede: Brasília - DF Filiado a ANOREG/BR
Sede Executiva: Av. Erasmo Braga, nº 227 - 1º andar - grs. 109/110 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-000
Telefone: (0XX21) 2533-6455 - 2533-7547 - FAX 2533-5733
E-mail: instituto@protestodetitulos.org.br Home-Page: www.protestodetitulos.org.br
O IEPTB TEM SEÇÕES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA.**

REFERÊNCIA:

Procedimento de Controle Administrativo nº. 642.

O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - IEPTB/BR, CNPJ nº. 03.656.766/0001-17, entidade de classe de âmbito nacional que congrega, com exclusividade, os Tabeliães de Protesto de Títulos e de outros documentos de dívida e os Oficiais de Registro de Distribuição da mesma especialidade, e que, além da ANOREG/BR, os representa em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal e perante as autoridades administrativas, judiciárias e os poderes públicos em geral (arts. 1º, 2º e inciso II, do Estatuto), com endereço na SRTVS, Quadra 701, Lote 5, Bloco A, salas 601/604 - Centro Empresarial Brasília - CEP: 70340-906 - Brasília- DF, e sede executiva na Avenida Erasmo Braga 227 - 1º andar - grupos 109/110 - Rio de Janeiro - Centro- RJ CEP - 20020- 000, por seu presidente Léo Barros Almada, vem expor e requerer a V. Exa. o que se segue :

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL

Sede: Brasília - DF Filiado a ANOREG/BR
Sede Executiva: Av. Erasmo Braga, nº 227 - 1º andar - grs. 109/110 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-000
Telefone: (0XX21) 2533-6455 - 2533-7547 - FAX 2533-5733
E-mail: instituto@protestodetitulos.org.br Home-Page: www.protestodetitulos.org.br
O IEPTB TEM SEÇÕES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1 - Esse Egrégio Conselho, em Acórdão unânime do dia 26 de maio do corrente ano, de lavra do Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR, decidiu questão da mais alta relevância para a atividade notarial e de registro, relativa aos OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, que diz respeito ao **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE**, determinando que a citada **DECISÃO** deve ser observada por todas as serventias, independentemente da sua especialidade;

2 - O Acórdão ora citado restou assim concluído:

“II – ante o exposto, julgo procedente o pedido para **declarar a ilegalidade** da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, **para Municípios de outros Estados da Federação**, ressalvados os atos já praticados.”
(grifo nosso).

3- Como é sabido, a Lei Federal nº.6015/73 regulamentou os serviços de: I – Registro Civil de Pessoas Naturais; II – Registro Civil de Pessoas Jurídicas; III - **REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**; IV – Registro de Imóveis;

4 - A especialidade de protesto de títulos e outros documentos de dívida foi regulamentada pela Lei Federal nº. 9492, de 10 de setembro de 1997;




INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL

Sede: Brasília - DF Filiado a ANOREG/BR
Sede Executiva: Av. Erasmo Braga, nº 227 - 1º andar - grs. 109/110 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-000
Telefone: (0XX21) 2533-6455 - 2533-7547 - FAX 2533-5733
E-mail: instituto@protestodetitulos.org.br Home-Page: www.protestodetitulos.org.br
O IEPTB TEM SEÇÕES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

5 - Desde o advento da referida lei, que objetivou normatizar, nacionalmente, a execução da especialidade de protesto de títulos e outros documentos de dívida, que interpretação conflitante com a **DECISÃO** supramencionada vem sendo dada pela Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao fiel cumprimento dos artigos 14 e 15 da supracitada lei, que dizem respeito à **intimação extrajudicial**;

6 - Em função dessa divergência de interpretação, os tabeliães de protesto de títulos daquele Estado vêm intimando devedores, **por via postal**, em endereços que **ultrapassam os limites da sua competência territorial**, ou seja, localizados em outros **MUNICÍPIOS**, o que acaba de ser condenado por esse Egrégio Conselho, ao considerar tal prática **ilegal**, relativamente aos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, mas determinando que essa mesma prática deixe de ser utilizada por todas as serventias, em virtude de ferir o **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE**;

7 - Ao assim agir, e amparados pelo artigo 728 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral da Justiça local (doc. junto), esses tabeliães não respeitam a exigência clara e expressa do art. 15 da Lei 9492/97, que obriga ter que ser por **edital** a intimação do devedor com endereço "**fora da competência territorial do Tabelionato**", ou seja, **em outro MUNICÍPIO**;



INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL

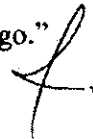
Sede: Brasília - DF
Sede Executiva: Av. Erasmo Braga, nº 227 - 1º andar - grs. 109/110 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-000
Telefone: (0XX21) 2533-6455 - 2533-7547 - FAX 2533-5733
E-mail: instituto@protestodetitulos.org.br
Home-Page: www.protestodetitulos.org.br
Filiado a ANOREG/BR
O IEPTB TEM SEÇÕES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

8 - O art. 14 e parágrafos da Lei Federal 9492/97, dizem respeito à forma de intimação do devedor, s.m.j., **somente quando o endereço do mesmo é localizado na competência territorial do Tabelionato.**

“Art. 14”. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.”



INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL

Sede: Brasília - DF Filiado a ANOREG/BR
Sede Executiva: Av. Erasmo Braga, nº 227 - 1º andar - grs. 109/110 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-000
Telefone: (0XX21) 2533-6455 - 2533-7547 - FAX 2533-5733
E-mail: instituto@protestodetitulos.org.br Home-Page: www.protestodetitulos.org.br
O IEPTB TEM SEÇÕES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

9 - O art. 15 e parágrafos, salvo engano, estabelecem as regras que devem ser obedecidas quando a intimação do devedor tem que ser feita por **edital**, dentre elas quando o **endereço do devedor for fora da competência territorial do Tabelionato**, ou seja, em outro **MUNICÍPIO**;

“Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, **for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato**, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e **publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária**.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

10 - O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, além do assessoramento aos seus associados e às autoridades públicas e privadas, visa a atender o **interesse geral e genérico** de todos os cidadãos que se utilizam da atividade notarial e de registro prevista no art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil e

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL

Sede: Brasília - DF Filiado a ANOREG/BR
Sede Executiva: Av. Erasmo Braga, nº 227 - 1º andar - grs. 109/110 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-000
Telefone: (0XX21) 2533-6455 - 2533-7547 - FAX 2533-5733
E-mail: instituto@protestodetitulos.org.br Home-Page: www.protestodetitulos.org.br
O IEPTB TEM SEÇÕES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

relacionados no art. 5º, da Lei Federal nº. 8935, de 18 de novembro de 1994, principalmente o relativo à especialidade de protesto de títulos.

Pelo exposto, desejando tomar uníssona a correta interpretação dos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº. 9492, de 10 de setembro de 1997, e, conseqüentemente, permitir o comportamento uniforme dos tabeliães de protesto de títulos de todo o território nacional, o IEPTB/BR, louvando-se na **DECISÃO** em epígrafe desse Egrégio Conselho, vem solicitar de Vossa Excelência seja proferida idêntica **DECISÃO** quanto ao **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE** para a forma das **intimações extrajudiciais** que são por eles praticadas, considerando que alguns desses profissionais do direito estão com procedimento idêntico ao que vinha sendo feito pelos registradores de títulos e documentos de São Paulo, vetado pela referida **DECISÃO**.

Por fim, requer a Vossa Excelência seja oficiada a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de excluir da sua Consolidação Normativa a permissão dos tabeliães de protesto de títulos locais fazerem intimações em endereços fora da sua competência territorial, obedecendo ao **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE**, como é o entendimento desse Egrégio Conselho.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Brasília, 26 de agosto de 2009.



Léo Barros Almada.
Presidente do IEPTB/BR.

JURISPRUDÊNCIA

ORIGEM.....: 2A CAMARA CIVEL
FONTE.....: DJ 300 de 23/03/2009
LIVRO.....: (S/R)

ACÓRDÃO.....: 17/02/2009
RELATOR.....: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO
REDATOR.....:
RECURSO.....: 132562-2/188 - APELACAO CIVEL
PROCESSO....: 200804193813
COMARCA.....: PALMEIRAS DE GOIAS
PARTES.....: APELANTE: CLAUDIA SIRLENE VENTURA COSTA
 APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REF. LEG....:
REF. DOUT...:

EMENTA.....: AGRAVO REGIMENTAL. APELACAO CIVEL. APLICACAO DO ART. 557, PARAGRAFO 1-A, DO CPC. NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL TABELIONATO DE OUTRA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURA-SE IRREGULAR A NOTIFICACAO EFETUADA POR TABELIAO, VIA POSTAL, A PESSOAS RESIDENTES FORA DA CIRCUNSCRICAO TERRITORIAL ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES NOTARIAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO.....: ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, EM SESSAO PELOS INTEGRANTES DA 5A TURMA JULGADORA DA 2A CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

| [Imprimir](#) | [Fechar](#) |



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Ordem dos Serviços

Art. 4º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 5º Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

Art. 6º Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

CAPÍTULO III

Da Distribuição

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e Protocolização

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigente no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

CAPÍTULO V

Do Prazo

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI

Da Intimação

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou

documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

CAPÍTULO VII

Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 18. As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

CAPÍTULO IX

Do Registro do Protesto

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

- I - data e número de protocolização;
- II - nome do apresentante e endereço;
- III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
- IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
- V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
- VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às conseqüências da legislação falimentar.

Art. 24. O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

CAPÍTULO X

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a

requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI

Das Certidões e Informações do Protesto

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 28. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.

~~Art. 29. Os Tabeliões de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.~~

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se

poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

~~§ 1º O fornecimento da certidão a que se refere o caput será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.~~

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

~~§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no caput, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.~~

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

~~§ 3º Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.~~

§ 3º Revogado. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

~~Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.~~

Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

CAPÍTULO XII

Dos Livros e Arquivos

Art. 32. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.

Art. 33. Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião de Protestos ou seus Substitutos, ou ainda por Escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 34. Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, na forma do § 4º do art. 21, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.

§ 1º Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.

§ 2º Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.

Art. 35. O Tabelião de Protestos arquivará ainda:

I - intimações;

II - editais;

III - documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;

IV - mandados e ofícios judiciais;

V - solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;

VII - comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares.

§ 1º Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 2º Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3º Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

CAPÍTULO XIII

Dos Emolumentos

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 39. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de

qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 40. Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.

Art. 41. Para os serviços previstos nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.09.1997